

doi.org/10.51891/rease.v10i5.13988

OS EFEITOS DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL NO TRANSTORNO DISSOCIATIVO DE IDENTIDADE (TDI) E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

Yasmin Barbosa Graciliano dos Santos¹ Taiana Levinne Carneiro Cordeiro²

RESUMO: O presente Trabalho de Conclusão de Curso procura explorar os desafios jurídicos relacionados à responsabilidade criminal em caso de Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI). O TDI é uma condição psiquiátrica rara e controversa em que os indivíduos manifestam múltiplas identidades ou estados de personalidade distintos. Esta condição única coloca em questão a capacidade de um individuo compreender a natureza criminosa de seus atos e de controlar seu comportamento de acordo com a lei. Este trabalho irá analisar a responsabilidade criminal de quem possui o transtorno dissociativo de identidade, através de textos doutrinários, pesquisas bibliográficas e legislação específica. Esse trabalho procura contribuir para discussão sobre como o sistema judiciário pode lidar de maneira justa e informada com os indivíduos que sofrem com essa condição, ao mesmo tempo em protege a sociedade contra atos criminosos.

Palavras-chave: Direito Penal. Personalidade. Crime.

ı. INTRODUÇÃO

O sistema de justiça criminal enfrenta desafios complexos quando se depara com casos que envolvem transtornos mentais. Entre essas condições, o Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI), anteriormente conhecido como Transtorno de Personalidade Múltipla, apresenta um cenário particularmente intrincado e multifacetado. O TDI é uma condição psiquiátrica rara e controversa em que um indivíduo manifesta estados de personalidade distintos. Como resultado, a compreensão da responsabilidade criminal nesses casos torna-se um desafio jurídico e psicológico significativo.

Essa pesquisa tem como objetivo explorar os impactos da responsabilidade criminal no contexto do TDI, examinando as implicações legais e psicológicas associadas a esse transtorno. O Transtorno Dissociativo de Identidade levanta questões fundamentais sobre a capacidade de um indivíduo de compreender a natureza criminosa de seus atos e de controlar seu comportamento de acordo com a lei. Isso coloca em destaque a necessidade de

¹ Estudante do curso de direito, Faculdade de Ilhéus.

² Orientadora do curso de direito, Faculdade de Ilhéus.



uma avaliação especializada, que envolve a colaboração entre profissionais de saúde mental e o sistema de justiça.

Neste estudo, serão analisados os conceitos de responsabilidade criminal e os princípios legais subjacentes que moldam a avaliação da responsabilidade em casos de TDI. Além disso, exploraremos a complexidade clínica do TDI, as teorias que buscam explicar a condição. A compreensão desses aspectos é crucial para garantir um tratamento justo e equitativo das pessoas com TDI dentro do sistema de justiça criminal.

A abordagem interdisciplinar deste estudo visa tratar sobre as questões jurídicas e psicológicas que surgem quando se considera a responsabilidade criminal em casos de TDI. Ao fazê-lo, esperamos contribuir para a discussão sobre como o sistema de justiça pode lidar de maneira justa e informada com indivíduos que sofrem com essa condição e, ao mesmo tempo, proteger a sociedade contra atos criminosos.

Além disso, deve-se pensar na melhor maneira para que não só puna esse indivíduo, mas como também, o ajude a ser reabilitado de volta a sociedade. Deve-se entender os motivos que o levou a desenvolver esse transtorno e assegurar-se de que não será mais um risco, nem a si mesmo, nem para a sociedade.

2. O QUE É TRANSTORNO DE IDENTIDADE (TDI)

O Transtorno Dissociativo de Identidade é um transtorno que se caracteriza na "divisão" da personalidade principal em duas ou mais após algum trauma ocorrido na infância, e que, a partir de então, se alternam.

Segundo o Congresso Médico de Rio Verde, o TDI se define como:

Uma perturbação e/ou descontinuidade da integração normal de consciência, memória, identidade, emoção, percepção, representação corporal, controle motor e comportamento. Esse transtorno é caracterizado pela presença de duas ou mais identidades ou estados de personalidade, cada uma com seu padrão único, relativamente duradouro de perceber, relacionar-se e pensar sobre o ambiente e o eu. Pelo menos duas dessas identidades recorrentemente toma o controle dos comportamentos da pessoa. É um distúrbio multifatorial crônico pós-traumático onde eventos estressantes que ocorreram na infância como abuso, negligência emocional, distúrbios anexos e violência que ultrapassa o limite são fatores etiológicos típicos e centrais. (Pereira, 2019, p. 203)

O transtorno dissociativo de identidade pode ser interpretado como um mecanismo de defesa que surge quando um indivíduo não consegue lidar emocionalmente com o trauma, resultando em uma perda de controle sobre a situação e levando à dissociação.



Os sintomas típicos de pessoas com transtorno dissociativo de identidade incluem depressão, ansiedade, abuso de substâncias, automutilação, convulsões não epilépticas e outros sintomas dissociativos. Muitas vezes, esses sintomas são ocultados ou não reconhecidos completamente, incluindo perturbações na consciência e amnésia.

Nos ambientes clínicos voltados para adultos, o transtorno dissociativo de identidade é mais comum em indivíduos do gênero feminino. Isso pode ser atribuído ao fato de que homens adultos frequentemente negam seus sintomas e histórias, o que pode levar a diagnósticos falsos-negativos. Em contraste, em ambientes infantis, o transtorno é mais predominante em indivíduos do sexo masculino.

Mulheres com o transtorno frequentemente apresentam estados dissociativos agudos, como flashbacks, amnésia, fuga, sintomas neurológicos funcionais (conversão), alucinações e automutilação. Por outro lado, homens tendem a demonstrar comportamentos mais voltados para o crime ou a violência, além de estados dissociativos agudos, incluindo envolvimento em combates, experiências de encarceramento e vítimas de agressões físicas ou sexuais.

Trata-se de um transtorno raro, vez que está presente em, aproximadamente, 1% da população mundial apenas (Sar et. Al., 2004). No entanto, tal estimativa pode variar de acordo com a região, cultura e metodologia de pesquisa utilizada nos estudos, não sendo uma expressão necessariamente fidedigna. No que tange à expressividade na população pátria, até o momento não existem dados ou publicações pela Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) que forneçam uma estimativa específica sobre o número de brasileiros com TDI.

O'Neil, Dorahy e Gold (2022) esclarecem que existem dois tipos de TDI, classificados quanto à sua expressividade: o possessório e o inerte. No caso do possessório, o portador em crise sente-se "dominado" por outro estado de identidade, restando "adormecido" seu estado de identidade primário quando um alter ego está em controle (o "adormecido" se configura com a presença do sintoma da amnésia). Na segunda espécie, o sujeito, quando está em crise, não experiencia o estado possessório, permanecendo em suas faculdades, ciente dos demais estados de identidade em sua mente.

Quando se compreende o conceito da psicopatologia, o escopo de suas causas e a gravidade de seus sintomas, afigura-se que o TDI não é somente uma leve perturbação, pois afeta a própria noção do "eu". O portador do distúrbio é, portanto, uma pessoa que carrega em sua mente uma ou várias outras personalidades, pois teve que fragmentar sua identidade





no intuito de lidar com um forte trauma. Isso resulta em períodos de possessão, em amnésia, em fuga dissociada e, mesmo, em ímpetos violentos para com si ou com aqueles ao seu redor.

3. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA FÍSICA

A responsabilidade penal está ligada à relação de causalidade, expressamente prevista no Código Penal, nos termos do art. 13: "O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido". (Brasil, 1940).

O indivíduo responsável pela prática de uma ação tipificada como crime, será imputada uma pena correspondente ao que está previsto em Lei. Ou seja, para que o agente praticante do delito seja punido, sua conduta deve ser, ao mesmo tempo dos fatos, tipificada em Lei.

A imputabilidade penal é um conceito complexo que pode ser categorizado em diferentes graus: plena, parcial ou nula. Essas classificações são usadas para descrever a capacidade de uma pessoa de ser responsabilizada criminalmente por seus atos, considerando sua capacidade de entender a ilicitude do ato cometido e de agir de acordo com esse entendimento.

Pode-se retirar tais conceitos do texto da lei, a partir dos arts. 26 a 28 do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;





Embriaguez

- II a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.
- \S 1º É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
- § 2º A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinarse de acordo com esse entendimento". (Brasil, 1940).

Os dispositivos acima mencionados demonstram as nuances da imputabilidade penal. Quando a lei estipula que um agente está "isento de pena", trata-se da inimputabilidade nula, onde o indivíduo é incapaz de entender a ilicitude do ato ou determinar-se conforme esse entendimento. Nesses casos, nenhuma pena pode ser aplicada.

Por outro lado, a redução de pena indica a inimputabilidade parcial. Aqui, apesar do agente possuir capacidade limitada de entender a ilicitude do ato, ele é considerado parcialmente responsável, e a pena pode ser aplicada, porém reduzida conforme as circunstâncias.

Além disso, existem casos em que os agentes não são isentos de pena, mesmo que sua capacidade esteja reduzida no momento do delito, como na embriaguez voluntária ou culposa. Nesses casos, a pena é aplicada devido à culpabilidade do agente, embora possa haver uma redução dessa culpabilidade devido à condição específica do agente no momento do crime.

No caso de paciente com TDI, a responsabilidade criminal pode ser complexa. Isso acontece porque as diferentes identidades de uma pessoa com TDI podem ter diferentes níveis de compreensão e controle. Além do que indivíduos com TDI podem ter dificuldades de fornecer informações precisas sobre seus crimes. Isso acontece porque podem se lembrar do crime ou podem não ter conhecimento da identidade que cometeu o crime.

As leis e os procedimentos jurídicos podem afetar a forma como a responsabilidade criminal é avaliada em casos de TDI. Em geral, os indivíduos com TDI são considerados imputáveis por seus crimes se, no momento do crime, tivessem: competência mental que é a capacidade de compreender a natureza e a gravidade do crime, e controle volicional que é a capacidade de controlar seus atos.

A inimputabilidade é o termo utilizado para descrever o agente que, no momento da infração penal, não possuía o discernimento necessário para compreender a proibição





imposta, assim como as consequências de sua conduta. Dessa forma, a inimputabilidade é causa de exclusão da culpabilidade, ou seja, mesmo sendo o fato típico e antijurídico, não é culpável, uma vez que não há elemento que comprove a capacidade psíquica do agente para compreender a reprovação de sua conduta.

Segundo Tourinho Filho:

O devido processo legal exige um regular contraditório, com o antagonismo de partes homogêneas. Deve haver uma luta leal entre o acusado e o acusador. Ambos devem ficar no mesmo plano, embora em polos opostos, com os mesmos direito, e as mesmas faculdades, os mesmos encargos, os mesmos ônus. (2010. p.571)

Segundo o Código de Processo Penal, nos artigos 149 e 153, de acordo com a legislação brasileira, em casos de dúvida quanto à saúde mental do acusado, o juiz tem a prerrogativa de solicitar, por iniciativa própria ou mediante pedido do Ministério Público, defensor, familiar ou curador, a realização de um exame médico-legal. Esse exame pode ser requisitado já na fase de inquérito, mediante solicitação da autoridade policial ao juiz competente. Além disso, o juiz nomeará um curador para o acusado, se determinar a realização do exame, e o processo será suspenso, se já estiver em curso a ação penal, exceto pelas diligências que não serão afetadas pelo adiamento. O procedimento referente à possível insanidade mental ocorrerá em registros separados, sendo anexado ao processo principal somente após a apresentação do laudo pericial (Brasil,1941).

Após o exame ter sido realizado, aplicar-se-á, o dispositivo no caput do art. 150 do Código de Processo Penal:

Art. 150. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar. (Brasil, 1941).

Logo após a comprovação do diagnostico, deve ser solicitado ao juiz a substituição da pena, para uma mais adequada com o caso. Uma alternativa viável seria a medida de segurança, que é adotada com os objetivos de tratamento e proteção da sociedade podendo também significar restrição da liberdade, tanto que a sua aplicação, em lugar da pena reservada aos imputáveis condenados, resulta de uma decisão judicial que a doutrina chama de absolvição imprópria que é quando o réu é absolvido, por ser inimputável, mas, reconhecido como autor do crime será internado em hospital psiquiátrico, com o intuito de dar o devido tratamento aos agentes inimputáveis, está expostos nos artigos 96, 97 e 99 do Código Penal.

4. MEDIDA DE SEGURANÇA

São considerados inimputáveis os menores de idade, os ébrios completos à época só ato por motivo fortuito e os que, por transtorno mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, são, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme tal. Não integram esse rol, contudo, os que cometem crime mediante paixão ou emoção (art. 28, inc. I) e os ébrios voluntários ou culposos (art.28, inc. II).

Determina o art. 97 que, caso o autor do fato seja considerado inimputável, o magistrado ordenará sua internação de acordo com o art. 26 do Código Penal. Contudo, caso o ato resulte em crime passível de pena de detenção, o juiz pode decidir submetê-lo a tratamento ambulatorial. Tanto a internação quanto o tratamento ambulatorial podem durar por um período não determinado, persistindo até que a ameaça seja eliminada (mediante avaliação médica comprovativa). O período mínimo de tratamento varia de 1 a 3 anos (conforme o artigo 97, parágrafo 1º).

De acordo com o art. 97, nota-se que o Direito Penal se vale da figura da internação como principal medida de segurança nos casos dos sujeitos acometidos por transtorno mental ou desenvolvimento metal afetado que cometem injustos. Desse modo, é possível afirmar que a medida de segurança, por mais que tente se distinguir da reclusão ou da detenção, nada mais é que outra espécie de sanção penal (Nucci, 2018).

No contexto da aplicação da medida de segurança de internação, Nucci (2018) defende que são pressupostos para sua aplicação: 1) o cometimento pelo indivíduo, de um injusto, ou seja, um fato típico e antijurídico; 2) o elemento da inimputabilidade; e 3) a gravidade do ato danoso cometido. Assim como em relação à pessoa sem transtorno mental, o respeito ao devido processo deve permear quaisquer discussão acerca da inimputabilidade e as medidas de segurança, com a garantia ao sujeito do direito à defesa completa e ao contraditório.

De acordo com os dispositivos legais, percebe-se que a medida de segurança deve ter como principal objetivo a reabilitação do indivíduo e sua reintegração à sociedade, não sua punição por tempo excessivo e desproporcional (Jacobina,2004). No entanto, ao determinar que o autor do fato submetido à medida de segurança pode restar internado pelo prazo máximo da pena, o legislador reconhece que a manutenção da internação não está condicionada à melhora do autor, às etapas da recuperação ou aos resultados das terapias,





mas apenas à equivalência retributiva necessária para se restituir um bem jurídico violado (Gontijo; Aquino, 2004).

Independentemente da medida de segurança a ser adotada no caso específico, é fundamental, inicialmente, estabelecer se o indivíduo examinado está de fato sofrendo de uma psicopatologia que possa afetar total ou parcialmente sua cognição. Essa avaliação é conduzida através da instauração do incidente de insanidade mental.

5. É JUSTO OU INJUSTO ALGUÉM COM TDI SER CONDENADO QUANDO UMA DAS PERSONALIDADES COMETEU UM CRIME SENDO QUE AS DIFERENTES PERSONALIDADES NÃO COMPARTILHAM MEMÓRIA?

O Artigo 5º da Constituição Federal garante a inviolabilidade do direito à liberdade, entre outros direitos fundamentais. No entanto, no caso de pacientes com Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI), que podem experimentar mudanças de identidade recorrentes, uma sentença desfavorável pode trazer complicações significativas quando se trata de encarceramento em regime fechado ou semiaberto. Isso ocorre porque outras personalidades, que são conscientes e inofensivas, podem ser afetadas pelo encarceramento, mesmo não tendo cometido o ato ilícito. (BRASIL, 1988).

Essas personalidades, que não têm relação com o crime, podem ser forçadas a suportar as condições hostis da prisão, vivendo em uma qualidade de vida inferior àquela que já enfrentam devido ao transtorno que sofrem. Isso levanta questões morais sobre o encarceramento de uma personalidade que é plenamente inocente dos crimes cometidos por outras identidades dentro do mesmo indivíduo.

Portanto, é necessário considerar cuidadosamente as implicações éticas e morais do encarceramento de pessoas com TDI, especialmente quando se trata de personalidades que não têm relação com os crimes cometidos. A complexidade desse cenário requer uma abordagem sensível e individualizada, levando em consideração não apenas a responsabilidade legal, mas também a justiça e o bem-estar do paciente como um todo.

De acordo com o artigo 5º, inciso XLVI, "a legislação disciplinará a personalização da sanção". Em relação à personalização da sanção, segundo Júlio Fabrine Mirabete:

[...] A individualização é uma das chamadas garantias repressivas, constituindo postulado básico de justiça. Pode ser ela determinada no plano legislativo, quando se estabelecem e disciplinam-se as sanções cabíveis nas várias espécies delituosas (individualização in abstracto), no plano judicial, consagrada no emprego do prudente arbítrio e discrição do juiz, no momento executório, processada no período de cumprimento da pena e que abrange medidas judiciais e administrativas,

ligadas ao regime penitenciário, à suspensão da pena, ao livramento condicional etc. (Anjos,2016)

O propósito da personalização da sanção é garantir que o condenado receba uma punição penal apropriada, levando em conta especialmente suas características individuais, incluindo seu perfil psicológico, de modo a facilitar sua reintegração na sociedade no futuro. Segundo o princípio da individualização, ao determinar a pena, o juiz deve considerar a personalidade do réu, seus antecedentes e os motivos que o levaram a cometer o crime, em vez de focar apenas no ato em si e nas circunstâncias objetivas e consequências do delito. Nesse sentido, é crucial que o réu seja submetido a exame criminológico para permitir uma individualização adequada da pena.

O exame criminológico é uma ferramenta indispensável para a individualização da pena, pois visa distinguir um agente potencialmente perigoso para a sociedade de alguém que está predisposto a abandonar o mundo do crime. Conforme estipulado no artigo 5º da Lei de Execução Penal, os condenados serão classificados de acordo com seus antecedentes e personalidade, a fim de orientar a individualização da execução penal. Portanto, a classificação do condenado deve ser realizada por uma Comissão Técnica, responsável por elaborar um programa individualizado de pena privativa de liberdade que melhor se adapte ao condenado ou ao preso provisório, conforme estabelecido no artigo 6º da mesma lei.

O exame criminológico é, pois, um instrumento importante para o sistema penal, vez que busca avaliar a evolução do condenado durante o cumprimento de sua pena, sua aptidão para a reinserção. Entretanto, não é obrigatório, sendo, de fato, apenas uma possibilidade prevista na lei (Brito, 2020). Além disso, sua utilização tem gerado debates em relação a possíveis arbitrariedades e discriminações que podem surgir em sua aplicação.

Em síntese, a questão da relevância do exame criminológico em situações envolvendo indivíduos com Transtornos do Desenvolvimento Intelectual (TDI) deve ser discutida pelos profissionais do Direito. Considerando que o exame pode oferecer informações valiosas sobre as características psicossociais e a capacidade de reabilitação dessas pessoas, sua utilização deve ser encorajada. No entanto, é crucial assegurar que tais exames sejam conduzidos de forma imparcial, sem estigmatização, mas sim proporcionando uma avaliação abrangente e equitativa. Portanto, a eficácia do exame criminológico em casos de TDI está na sua aplicação cuidadosa e ética.





6. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL QUANTO AO TDI

Infelizmente o TDI é muito utilizado como desculpa em muitos tribunais para a absolvição do réu, no entanto, dentro do tribunal, não é sempre que será determinado a dissociação no agente. Em países como os Estados Unidos, por exemplo, é comum a conversa entre alguns profissionais da saúde e do meio jurídico se o TDI poderia gerar uma absolvição garantida, uma vez que fingir e ensaiar uma cena, tal qual um ator, seria muito fácil, fazendo com que o agente escapasse de uma condenação a prisão.

7. CASO FAMOSO

7.1 Eve White

Christine "Chris" Costner Sizemore foi um caso notável na década de 1950, vivendo com 22 personalidades distintas, embora sua história tenha sido inicialmente relatada sob o pseudônimo de Eva devido ao estigma em torno de doenças mentais na época. O livro "As Três Faces de Eva", escrito por seus psiquiatras Thigpen e Cleckley, descreveu sua experiência, e posteriormente foi adaptado para um filme de mesmo nome.

Após um casamento abusivo, "Eva White" procurou ajuda médica devido a fortes dores de cabeça e episódios de perda de consciência. Durante as consultas, os psiquiatras testemunharam sua transição para "Eva Black", uma personalidade distinta com características opostas às de Eva White, como comportamento extrovertido e controlador. Mais tarde, durante uma sessão hipnótica, uma terceira personalidade, "Jane", emergiu, combinando traços das duas primeiras.

As personalidades de Eva White, Eva Black e Jane exibiam diferenças marcantes em termos de comportamento e características psicológicas. Eva White demonstrava constricção, ansiedade e traços de obsessão compulsiva, enquanto Eva Black era mais extrovertida, controladora e adaptativa. Jane, por sua vez, parecia uma fusão das qualidades de Eva White e Eva Black, mantendo conhecimento sobre ambas as personalidades. Essa complexidade das personalidades de Christine Sizemore ilustra a riqueza e a diversidade do funcionamento da mente humana, além de desafiar conceitos tradicionais de identidade e personalidade.

As características sobre suas 3 personalidades eram basicamente:

EVA WHITE: formal, reservada, tímida, reprimida, compulsiva. Não sabia da existência de Eva Black e nem de Jane.





EVA BLACK: instável, irresponsável, estúpida, histérica, fútil. Sabia da existência de Eva White, mas não tinha consciência de Jane.

JANE: audaciosa, madura, interessante, habilidosa, compassiva. Quando despertou, ela sabia da existência das suas Evas.

Em 1974, após quatro anos de tratamento, Christine experimentou uma redução significativa em suas dissociações, com as duas personalidades distintas de Eva desaparecendo, deixando apenas Jane. Em 1977, ela lançou sua autobiografia "Eu sou Eva", revelando que na verdade possuía 22 personalidades e compartilhando a verdadeira história por trás do desenvolvimento do Transtorno Dissociativo de Identidade.

Sua infância foi marcada por traumas físicos e psicológicos, incluindo testemunhar eventos perturbadores como acidentes domésticos e violência. A falta de controle sobre suas personalidades afetou seu desempenho acadêmico, levando-a a abandonar o ensino médio.

O casamento com um marido abusivo exacerbou sua condição, tornando evidentes as transições entre suas personalidades Eva White e Eva Black. A busca por ajuda veio após uma tentativa de estrangulamento de sua filha por parte de uma de suas personalidades, sendo salva pela outra.

Após se divorciar e se casar novamente, seu estado de saúde mental melhorou gradualmente, com as personalidades Eva White e Eva Black se tornando menos frequentes, embora outras surgissem em grupos de três.

Em 1974, as dissociações cessaram, e em 24 de julho de 2016, Christine faleceu aos 89 anos, com apenas uma personalidade. Sua história oferece um olhar profundo sobre os desafios enfrentados por aqueles que vivem com transtornos dissociativos e destaca a importância do tratamento e do apoio para a recuperação.

REFERÊNCIA

ANJOS, Ícaro dos. A IMPORTÂNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO NA EXECUÇÃO PENAL. 2016. Disponível em: https://juridicocerto.com/p/icarodosanjos/artigos/a-importancia-do-exame-criminologico-na-execucao-penal-2340.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.



BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

GONTIJO, Rogério Bontempo Cândido; AQUINO, Sara de Assis. A medida de segurança no Direito Penal brasileiro: constituição, forma e crítica. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, v. 18, n. 1, p. 319-342. 2004.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. Direito Penal da loucura: medida de segurança e reforma psiquiátrica. Revista de Direito Sanitário, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 67-85.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense,2018.

O'NEIL, John A.; DORAHY, Martin J.; GOLD, Steven N. Dissociation and the Dissociative Disorders: Past, Present, Future. 2 ed. Abingdon: Routledge, 2022.

SAR, Vedat; AKYÜZ, Gamze; KUNDAKÇI, Turgut; KIZILTAN, Emre; DOGAN, Ohran. Childhood trauma, dissociation, and psychiatric comorbidity in patients with conversion disorder. American Journal of Psychiatry. Madison, v. 161, n. 12, p. 2271-2276. 2004. Disponível em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/15569899/

PEREIRA, F. R., XAVIER, F. Q., PAVAN, L. G., LOPES, B., MENDONÇA, A. B. L., MACHADO, L., & de Sousa, C. TRANSTORNO DISSOCIATIVO DE IDENTIDADE. In ANAIS DO II CONGRESSO MÉDICO DE RIO VERDE (p. 203).

MIRABETE, Fabbrini Julio, Execução Penal. 11 ed. São Paulo: 2004.

FURTADO, Cintia. Conheça As Três Faces De Eva: Transtorno Dissociativo De Identidade. 2018. Disponível em: https://melkberg.com/2018/05/07/as-tres-faces-de-eva-transtorno-dissociativo-de-identidade/.

CENTAMORI, Vanessa. A SAGA TRAUMÁTICA DE CHRIS SIZEMORE, A MULHER DE 22 PERSONALIDADES. 2020. Disponível em: https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/a-saga-traumatica-de-chris-sizemore-mulher-de-22-personalidades.phtml.